



PROTOCOLO	1046115/2020
INTERESSADO	D.M.
ASSUNTO	BAIXA DE RRT
<b>DELIBERAÇÃO Nº 104/ 2020 – CEP-CAU/RS</b>	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida por meio de videoconferência, no dia 26 de outubro de 2020., no uso das competências que lhe conferem inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a profissional arquiteto e urbanista D.M., inscrito no CPF sob o nº 761.188.600-25, possuía um contrato com a empresa Hotel Sky LTDA para as atividades de Projeto e Execução de uma edificação e que o contrato foi rescindido, por meio de acordo judicial;

Considerando que, por solicitação do contratante, o profissional realizou a baixa apenas do RRT de Execução, deixando em andamento o RRT de Projeto, alegando questões de direito autoral.

Considerando que, apesar da baixa ser considerada facultativa para atividades intelectuais, nos casos quando a atividade técnica for interrompida por rescisão contratual, antes do seu término, a baixa passa a ser **obrigatória**, conforme o Art. 30 da mesma Resolução CAU/BR nº 91/2014:

*Art. 30. Além da baixa de RRT motivada por conclusão da atividade técnica que o constitui, o RRT deverá ser baixado:*

*I – por interrupção da atividade técnica, se ocorrer uma das seguintes situações:*

*a) rescisão contratual;*

*b) retirada do arquiteto e urbanista da condição de responsável técnico;*

*c) paralisação da atividade técnica;*

*II – se o arquiteto e urbanista deixar de integrar o quadro técnico da pessoa jurídica*

*Parágrafo único. A baixa de RRT de que tratam os incisos deste artigo deverá ser efetuada pelo arquiteto e urbanista responsável utilizando-se de formulário específico disponível no SICCAU, no qual deverá ser informado o motivo da baixa, o que se encontra concluído e o que ainda resta concluir.*

Considerando que a baixa de responsabilidade técnica do RRT não significa abdicar do direito autoral de atividade intelectual, haja vista que esta é compreendida como direito moral, o qual é inalienável e perpétuo, conforme prevê o art. 3º, da Resolução CAU/BR nº 67/2013:

*Art. 3º Os direitos autorais referentes a projetos, obras e demais trabalhos técnicos de criação no âmbito da Arquitetura e Urbanismo pertencem ao autor correspondente e consistem em:*

*I – direitos autorais morais: são os direitos relativos à paternidade da obra intelectual, indicados no art. 24 da Lei 9.610, de 1998; e*

*II – direitos autorais patrimoniais: são os direitos de utilizar, fruir e dispor da obra intelectual.*

*§ 1º Os direitos autorais morais são inalienáveis e perpétuos.*

*§ 2º Os direitos autorais patrimoniais são transmissíveis e prescritíveis.*



*§ 3º Os direitos autorais patrimoniais perduram por setenta anos contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao do falecimento do autor da obra intelectual protegida.*

Considerando que o RRT nº 8225637 ainda continua sem a baixa de responsabilidade técnica, conforme pesquisas realizadas no SICCAU em 26/10/2020.

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto do conselheiro relator, por determinar que Unidade de RRT do CAU/RS realize a baixa do RRT nº 8225637, nos termos do Art. 31 da Resolução CAU/BR nº 91/2014.
2. Por encaminhar a presente deliberação à unidade de origem, a qual deverá dar ciência aos interessados.

Porto Alegre – RS, 26 de outubro de 2020.

Acompanhado dos votos dos conselheiros, ROBERTO LUIZ DECÓ, NOE VEGA COTTA DE MELLO e HELENICE MACEDO DO COUTO atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS**  
Coordenador da Comissão de Exercício Profissional